Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1091/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8411/2015
PROTOCOLO	: 1592529
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ROBERTO DJALMA BARROS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO – MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar infração à norma legal, por não se encontrar devidamente instruída com todos os documentos exigidos pelo Manual de Remessa de Informações, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Djalma Barros**, em razão da prestação de contas não se encontrar devidamente instruída com todos os documentos exigidos pelo manual de remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS,** concedendo prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados-MS, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas de Contas.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-26590/2016, peça 35, fls. 149-153), firmou o entendimento de que a prestação de contas oferece **condições favoráveis para obter a aprovação**.

O representante da Auditoria, em atendimento ao que dispõe o art. 14, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-9059/2017 (peça 36, fls. 154-162), manifestando-se pela "*irregularidade das Contas Anuais de Gestão*", bem como "recomendando" a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei em referência, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O referido representante listou também os seguintes documentos não remetidos a este Tribunal:

a) de comprovação da publicação do Balanço Orçamentário e da Demonstração das Variações Patrimoniais;

b) o relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrente dos benefícios fiscais concedidos;

c) o Anexo 16 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

d) o Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII;

e) a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os seus membros, sobre as Contas do exercício, bem como do ato legal que nomeou tais membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Em defesa a ordem jurídica que lhe impõe a regra do art. 16 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC - 4492/2018 (peça 37, fls. 163-165), opinando pela seguinte decisão:

> *"I- A prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Roberto Djalma Barros, seja julgada pelas Contas Irregulares, com fulcro no artigo 59, III da Lei Complementar n. 160/2012, diante as irregularidades apresentadas.*
>
> *II- Fixe prazo ao gestor para comprovar a publicação do Balanço Orçamentária e da Demonstração das Variações Patrimoniais."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas está incompleta em razão de não conter os documentos comprobatórios da publicação do Balanço Orçamentário e da Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como o parecer do Conselho Municipal de Saúde, exigidos pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

E anoto inicialmente, a minha discordância com o Parecer Auditoria no exato ponto de que alguns documentos dados como de remessa obrigatória pela Instrução normativa n. 35, de 2011, não são necessários para a prestação de contas de Fundações, como no caso *in examine*, e só estão no rol de documentação de remessa obrigatória por que estão englobadas ali as contas de gestão dos Fundos e Autarquias. Vejo, por exemplo, que não tenho como obter de uma Fundação:

1. Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício decorrente dos benefícios fiscais concedidos, porque é de controle do Executivo;

2. Anexo 16 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, já que se refere à dívida de longo prazo (dívida fundada), ausente no Balanço Patrimonial (peça 7, fl. 35);

3. Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas no exercício, Subanexo XXIII, já que são de responsabilidade de prestação de contas do Executivo e das Procuradorias nos Balanços Gerais Anuais.

No entanto, corroboro com a Auditoria quanto às exigências de publicação dos demonstrativos contábeis, em razão não só da determinação da IN n. 35, de 2011, mas principalmente pela imposição firmada no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal.

De igual forma, sem embargo de toda a receita da Fundação advir de transferência decorrente de convênio com a União (vide Anexo 10 – peça 10, página 56), entendo que é exigível a manifestação acerca da prestação de contas da aplicação de qualquer recurso da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde na forma que impõe a regra do art. 9º da Lei Municipal n. 2.212, de 1998, redação dada pela Lei n. 2.870, de 2006, nos seguintes termos:

> *Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Saúde compete:*
>
> *[...];*
>
> *XIV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recurso da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os transferidos e próprios do Município;*

> *XV - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;*

Avaliados o Orçamento Programa, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições da Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), e dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, entretanto esses valores não puderam ser confirmados pela ausência dos documentos retro citados.

Desse modo, deve ser declarada a irregularidade da prestação de contas pela falta de apresentação da comprovação da publicação dos balanços e também pela falta do parecer do Conselho Municipal de Saúde.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho as manifestações finais da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Roberto Djalma Barros – gestor da Fundação na época dos fatos relatados, em razão da prestação de contas não se encontrar devidamente instruída com todos os documentos exigidos pelo manual de remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (Anexo 1, Capítulo I, Seção II, Item 2,Subitem 2.4, **B**), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar **multa** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Roberto Djalma Barros**, CPF 030.613.611-20, então titular da **Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

SETAC. VAB/ARP/dssm